



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 24/09/2022  
Cristina Lucio Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 348/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.985/2022, de autoria do Deputado Tróccoli Júnior, que “*Autoriza o Governo de Estado a incentivar políticas estaduais para aquisição de veículos automotores movidos à propulsão elétrica e híbridos e dá outras providências*”.

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei objetiva incentivar a aquisição e uso de veículos movidos à propulsão elétrica e híbrida (combustão/elétrica).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) pugnou pelo veto. Em suas razões, alegou inconstitucionalidade formal da medida, bem como ilegalidade por caracterização de conduta vedada.

Quanto à inconstitucionalidade, esta se caracteriza por não indicar de forma específica e suficiente a fonte de recursos orçamentários para compensar as perdas com a concessão dos benefícios.

Data vênia, a referência à fonte de recursos compensatórios para as perdas, na forma como efetuada no art. 9º do PL 3.985/22, padece de suficiente especificidade para fins de atendimento ao disposto constitucional, previsto no art. 167, V, *in verbis*:

**Art. 167.** São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

(Grifo nosso).

Desse modo, ao não especificar as medidas de compensação dos recursos que não serão arrecadados no corrente exercício e nos vindouros, o



## ESTADO DA PARAÍBA

projeto de lei nº 3.985/2022 também não atende à disposição ínsita no art. 14, II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, infra:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

(...)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observe-se que a matéria em tela implica em renúncia de receita para o exercício corrente e para exercícios vindouros, sendo que, neste caso, é obrigatória a indicação das correspondentes medidas de compensação, conforme determinam as previsões legais supramencionadas.

Ainda no que tange à inconstitucionalidade, infere-se dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º conteúdo normativo com nítida criação de obrigações para o Poder Executivo. Tal conteúdo disciplina matéria ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

**b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;**

(...)

**e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”. (Grifo nosso)**

O conteúdo normativo do projeto de lei nº 3.985/2022 nos



## ESTADO DA PARAÍBA

arts. 5º, 6º, 7º e 8º demanda ações concretas a serem executadas por algumas secretarias/órgãos da administração pública. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido a jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (*grifo nosso*)

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual. Vejamos:

**A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.**

[**ADI 2.654**, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (*grifo nosso*).



## ESTADO DA PARAÍBA

Já no que tange à ilegalidade do projeto de lei em razão da caracterização de conduta vedada, salvo melhor juízo, apresenta-se ilegal por versar sobre a concessão de benefícios fiscais em pleno período eleitoral, quando estão sendo realizadas as campanhas para as eleições de ocupantes para os cargos do Poder Executivo, pois caracteriza uma das condutas vedadas estabelecidas no art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97, senão vejamos:

### **DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....  
**§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Com efeito, ao autorizar o Governo de Estado a incentivar políticas estaduais para aquisição de veículos automotores movidos à propulsão elétrica e híbridos, o PL n. 3.985/22 estabelece verdadeira concessão de benefícios fiscais, conforme se depreende da leitura dos dispositivos infra:

**Art. 2º** Pela finalidade desta Lei, restarão calculadas ao índice de ZERO as tributações de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na quota cabível ao Estado, quais incidam sobre os veículos movidos, exclusivamente, à propulsão elétrica pelos próximos 05 (cinco) anos.

**Art. 3º** Estarão reduzidas ao índice de 50% (cinquenta por cento) as tributações do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na quota cabível ao estado, quais incidam sobre os veículos movidos à propulsão híbrida (combustão/elétrica), pelos próximos 05 (cinco) anos.

**Art. 4º** O incentivo à aquisição e uso dos veículos apontados no artigo 1º desta Lei, deverá ser conferido pelo Poder Público Estadual mediante isenção do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, arrecadado pelo estado em função da tributação incidente nos veículos registrados no Estado da Paraíba.



## ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O benefício cessará, de imediato, em caso de alienação ou transferência de propriedade do veículo, ou ainda, da transferência do domicílio do proprietário pra outro estado da Federação.

A concessão dos benefícios fiscais mencionados no projeto de lei nº 3.985/2022 não tem por fundamento a existência de calamidade pública a ser atenuada ou refreada, nem estado de emergência declarado pelo governo, tampouco casos de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

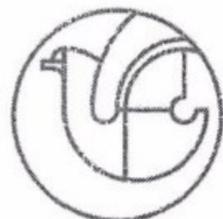
Cabe destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso)*.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.985/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de setembro de 2022.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
24/09/2022  
Verônica Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.336/2022  
PROJETO DE LEI Nº 3.985/2022  
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNOR

**VETO**  
João Pessoa, ~~AutORIZA o Governo de Estado a incentivar políticas  
estaduais para aquisição de veículos automotores  
movidos à propulsão elétrica e híbridos e dá outras  
providências.~~  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** O Estado da Paraíba, por meio desta Lei, visa incentivar a aquisição e o uso de veículos automotores movidos, exclusivamente, à propulsão elétrica e propulsão híbrida (combustão/elétrica).

**Art. 2º** Pela finalidade desta Lei, restarão calculadas ao índice de ZERO as tributações de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na quota cabível ao Estado, quais incidam sobre os veículos movidos, exclusivamente, à propulsão elétrica pelos próximos 05 (cinco) anos.

**Art. 3º** Estarão reduzidas ao índice de 50% (cinquenta por cento) as tributações do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na quota cabível ao Estado, quais incidam sobre os veículos movidos à propulsão híbrida (combustão/elétrica), pelos próximos 05 (cinco) anos.

**Art. 4º** O incentivo à aquisição e uso dos veículos apontados no artigo 1º desta Lei, deverá ser conferido pelo Poder Público Estadual mediante isenção do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, arrecadado pelo estado em função da tributação incidente nos veículos registrados no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** O benefício cessará, de imediato, em caso de alienação ou transferência de propriedade do veículo, ou ainda, da transferência do domicílio do proprietário para outro estado da Federação.

**Art. 5º** Cabe ao Governo do Estado tomar medidas para que, gradativamente, a frota de veículos próprios e locados, deixem de ser movidos à combustão, passando a ser movidos à propulsão elétrica e híbrida.

**Parágrafo único.** Estabelece-se que pelo menos 10% (dez por cento) dos veículos, próprios e locados, da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba sejam movidos à propulsão elétrica até o final de 2025.

**Art. 6º** Fica autorizado ao Governo que estabeleça parcerias com Institutos Tecnológicos de Pesquisa, Empresas, Universidades e demais instituições ligadas ao setor para realizarem obras de infraestrutura, montagem e implementação de aparelhos públicos para conferir suporte e abastecimento aos veículos movidos à propulsão elétrica e híbrida (somente para alimentação elétrica) da frota estadual e particular existente e que circule no estado da Paraíba.

**Art. 7º** O Governo do Estado fica autorizado a criar programas específicos com Parques Tecnológicos, Institutos de Pesquisa, Empresas, Universidades e demais instituições pertinentes para incentivo à produção de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos conforme a necessidade específica do serviço público, inclusive para implantação de veículos de uso compartilhado e reciclagem das baterias.

**Art. 8º** O Governo do Estado fica autorizado a criar linhas de crédito prioritárias para incentivo à produção de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de setembro de 2022.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente